LEI Nº 4301, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS BÁSICOS DOS PORTADORES DO HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente da Câmara Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, com fundamento no art. 51, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os indivíduos portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS têm, entre outros, os seguintes direitos básicos no Município de Esteio:

I - tratamento adequado;

II - educação e aconselhamento;

III - permanecer em seu ambiente social de origem;

IV - sigilo absoluto das informações sobre sua situação;

V - não ser exposto ao vexame ou ridículo pela sua situação;

VI - não ser discriminado no acesso e no local de trabalho, na habitação, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos, de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O sigilo absoluto mencionado no item IV deste artigo, a critério do profissional de saúde, poderá ser rompido nos seguintes casos:

1 - a eventuais parceiros sexuais;
2 - aos pais ou tutores;
3 - a outros profissionais de saúde envolvidos diretamente com prestação de assistência ao doente em questão.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados reservarão números mínimos de leitos para atendimento de indivíduos doentes com AIDS:

I - números mínimos de leitos em cada hospital será fixado pelo Conselho Municipal de Saúde, sendo revisto periodicamente;

II - o atendimento, diagnóstico e tratamento do indivíduo portador do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes com AIDS independem de filiação ao Sistema Previdenciário, sendo obrigatório o fornecimento de medicamentos, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde;

III - o município se encarregará de forma complementar de manter leitos em regime de hospital dia ou Programa de Internação Domiciliar (PID) para os doentes de AIDS;

IV - os exames laboratoriais subsidiários, necessários ao monitoramento da evolução clínica dos doentes de AIDS, serão providos pelo serviço público.

Art. 3º Qualquer indivíduo poderá fazer, gratuitamente e de forma voluntária, em hospitais públicos, centros de saúde e unidades de saúde 24 horas pertencentes à Administração Direta, Indireta ou Fundacional, exame de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), independente de identificação pessoal.

Parágrafo Único - Em caso da impossibilidade de atendimentos na unidade procurada, o indivíduo será remetido, por escrito, à unidade que realizará o exame, nas condições previstas no "caput" deste artigo.

Art. 4º Os registros e resultados dos exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) são confidenciais não podendo ser divulgado, salvo nas condições previstas no Parágrafo único do Artigo 1º ou com permissão expressa do interessado.

Art. 5º É autorizado em todas as escolas municipais e privadas, estabelecidas no Município de Esteio, a educação sobre a AIDS através de profissionais adequadamente treinados, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal competente a metodologia, o conteúdo, a respeito do assunto.

Art. 6º A Prefeitura Municipal de Esteio distribuirá informações, material e equipamentos que previnam a disseminação do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Parágrafo Único - As entidades privadas ou não governamentais poderão, através de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de esteio contribuir com o referido no "caput" deste artigo.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Esteio através da lei específica, poderá conceder incentivos a pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para entidades sem fins lucrativos que realizam pesquisas, prevenção e tratamento dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Art. 8º Os empregadores e os fornecedores de produtos e serviços não poderão exigir ou solicitar exames de verificação de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) do candidato a emprego ou consumidor, salvo de interesse da saúde pública ou previsão expressa no Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Nos serviços da saúde a compulsoriedade somente será admitida por indicação médica coerente com o quadro clínico do paciente e justificativa devidamente anotada no prontuário, sendo a confidencialidade enquadrada nas condições previstas no Parágrafo único ao Artigo 1º.

Art. 9º É proibido a veiculação publicitária da imagem do indivíduo infectado pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes de AIDS, sem sua expressa autorização.

Art. 10. A violação dos direitos básicos previstos nesta lei dos indivíduos infectados pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e os indivíduos doentes de AIDS, sujeitará aos infratores as seguintes punições:

I - multa de até 1000 Unidades Fiscais;

II - suspensão temporária do fornecimento do serviço;

III - suspensão de benefícios ou incentivos econômicos, diretos ou indiretos.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Esteio regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Esteio, em 12 de fevereiro de 2007.

Jane Krahe
Presidente